



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*.

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal, para apreciação, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

A proposição é composta por 31 artigos, divididos em seis capítulos.

O Capítulo I trata das disposições preliminares, e, em essência, determina que:

- a) a lei estabelece diretrizes e mecanismos de transparência para aplicações de redes sociais e de serviços de mensageria privada na internet, para desestimular abusos ou manipulação com potencial para causar danos (art. 1º);
- b) a lei não se aplicará a provedores de aplicação com menos de dois milhões de usuários (art. 1º, § 1º);



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

- c) a lei levará em consideração os dispositivos presentes na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais – LGPD) (art. 2º).

Ainda no Capítulo I, são estabelecidas algumas definições (art. 4º), merecendo destaque as seguintes:

- d) desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial para causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia;
- e) conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;
- f) conteúdo patrocinado: conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento;
- g) disseminadores artificiais: programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;
- h) rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros ou políticos.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O Capítulo II, dividido em quatro seções, trata da responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação e no aumento da transparência na internet.

A Seção I, que trata das disposições gerais, determina que são vedadas (art. 5º):

- a) contas inautênticas;
- b) disseminadores artificiais não rotulados – aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário, bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação;
- c) redes de disseminação artificial que disseminem desinformação; e
- d) conteúdos patrocinados não rotulados – aqueles cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

O dever de transparência dos provedores de aplicação é tratado na Seção II do Capítulo II, na qual se estabelece que os provedores de aplicação devem tornar públicas informações relacionadas à remoção e suspensão de contas, conteúdos e disseminadores (art. 6º). Essas informações devem ser disponibilizadas em relatórios cujas características mínimas são fixadas no art. 7º.

A Seção III do Capítulo II trata das medidas contra a desinformação, definindo que cabe aos provedores de aplicação a tomada de medidas para proteger a sociedade contra a disseminação da desinformação por meio de seus serviços (art. 9º). Ainda, estabelece como boas práticas para a proteção contra a desinformação (art. 10): o uso de verificadores de fatos independentes, a rotulação e a limitação do compartilhamento de conteúdo desinformativo, a interrupção de promoção artificial do conteúdo e o envio de informação verificada aos usuários alcançados pelo conteúdo.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

São ainda estabelecidos procedimentos para a contestação das decisões dos provedores de aplicação (arts. 11 e 12).

A Seção IV do Capítulo II traz disposições específicas para os provedores de aplicação de mensageria privada – mensagens instantâneas interpessoais. É estabelecido o máximo de encaminhamentos de uma mesma mensagem a cinco usuários ou grupos, limite reduzido a um único usuário ou grupo durante período de propaganda eleitoral, situações de emergência ou de calamidade pública. Adicionalmente, é estabelecido o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) usuários em cada grupo (art. 13).

Define-se, para os usuários, a obrigatoriedade de declararem a utilização de disseminadores artificiais, sob pena de exclusão de suas contas (art. 14). Também se define que a entrega de mensagens distribuídas em massa (por meio de listas de transmissão ou de grupos) será condicionada à permissão dos destinatários (art. 15).

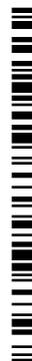
É estabelecido que os provedores de aplicações de mensageria privada devem limitar a difusão e assinalar a presença de conteúdo desinformativo, sem prejuízo da garantia da privacidade e do segredo das comunicações (art. 16).

Ainda, determina-se que mensagens patrocinadas devem conter mecanismos para o descadastramento do destinatário (art. 18).

O Capítulo III trata da transparência em relação a conteúdos patrocinados.

O art. 19 determina que os provedores de aplicação devem fornecer aos usuários o histórico do conteúdo patrocinado com os quais tiveram contato nos últimos seis meses.

No art. 20, determina-se a obrigatoriedade de conteúdos patrocinados serem rotulados para indicar que se trata de conteúdo pago ou promovido, identificar o pagador e disponibilizar as fontes de informação e os critérios para definição do público-alvo.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A proposta exige que os provedores de aplicação confirmem a identidade e a localização dos patrocinadores de conteúdo, inclusive por meio de apresentação de documentos de identificação (art. 22), e que publiquem dados sobre todos os conteúdos patrocinados relacionados a temas sociais, eleitorais e políticos (art. 23).

O Capítulo IV trata da atuação do Poder Público, estabelecendo que suas aplicações de internet devem disponibilizar mecanismo para reportar desinformação e utilizar diretrizes de rotulação de conteúdos patrocinados promovidos pelo setor público (art. 24). Impõe também que o Estado deve adotar práticas educacionais para uso seguro e consciente da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados (arts. 25 e 27).

O Capítulo V trata das sanções – advertência, multa, suspensão ou proibição do exercício das atividades – e dos critérios para sua aplicação (art. 28).

O Capítulo VI trata das disposições finais.

No art. 30 é alterado o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, *que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, para incluir, entre os atos que configuram a improbidade administrativa, a disseminação de desinformação por meio de contas inautênticas ou de disseminadores artificiais.

No art. 31, define-se que a lei decorrente do projeto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Ao texto original foram apresentadas 152 emendas, cuja descrição e análise apresentaremos mais à frente.

II – ANÁLISE



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Como se verifica, o projeto apresenta dois eixos principais: o combate à desinformação, tratado no Capítulo II, e a transparência em relação a conteúdos patrocinados, objeto do Capítulo III.

Com relação ao combate à desinformação, a compatibilidade do projeto com as garantias constitucionais à liberdade de expressão exige estudo detalhado. Também a manutenção do sigilo das comunicações demanda avaliação criteriosa.

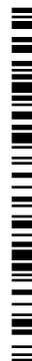
Nesse sentido, inicialmente, deve-se avaliar o próprio conceito do termo “desinformação”, que remete a “conteúdo (...) inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação (...), com potencial para causar danos (...)”.

A definição adotada, aparentemente, volta-se especificamente para conteúdo que reporte fatos que possam ser verificados. Manifestações de opiniões, trabalhos intelectuais, doutrinas religiosas, convicções políticas ou filosóficas, em princípio, não seriam verificáveis e, conseqüentemente, não poderiam sequer ser classificadas como informação ou desinformação.

Ainda assim, mesmo delimitado de modo muito claro esse contorno que impede que manifestações protegidas constitucionalmente venham a ser apontadas como desinformação, verifico que existe uma zona perigosa, não muito clara, que pode representar conflito entre a proposição e as garantias constitucionais ao livre pensamento e expressão.

Ainda que se tente dizer categoricamente que manifestação de pensamento, de crença ou de opinião não são passíveis de classificação como desinformação, resta uma gama de manifestações que, por sua própria natureza, permitem avaliações distintas, dependendo do olhar de quem avalia.

Aliás, esse é um ponto importantíssimo: a atividade de rotular determinada informação como falsa é, em si, uma manifestação de opinião – a opinião do verificador. E não nos parece seguro estabelecer que alguém possa, numa atividade de emitir opinião, classificar determinado conteúdo como desinformação ou não, principalmente porque, como dito, não nos



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

parece possível estabelecer um conceito desse fenômeno sem oferecer risco à liberdade de expressão.

Esse cenário se revela mais grave quando se abre a possibilidade de o conteúdo classificado como desinformativo ter sua divulgação restringida, medida prevista, por exemplo, no inciso II do art. 10 e no art. 16 do projeto.

Ainda que nosso ordenamento assegure o direito de resposta e a indenização por danos materiais, morais e à imagem, a classificação de algum conteúdo como desinformação traria consigo prejuízos talvez insuperáveis.

Ainda que o propósito da medida seja louvável, evitando a disseminação de informações incorretas ou desvirtuadas, entendo que estaria se abrindo espaço para espécie de censura nas redes sociais, o que não é aceito por nossa Carta Magna.

Por essas razões, segundo as impressões colhidas de várias entidades, e conforme a preocupação manifesta por vários senadores, entendo mais adequado que a proposição busque coibir práticas consideradas criminosas, e não tentar criar um conceito do que seria desinformação. O risco seria maior que o bem que se pretende, evidenciando certo grau de desproporcionalidade da medida.

Outro ponto sensível na proposição é com relação ao sigilo das comunicações. Nesse ponto, é necessário destacar que as comunicações realizadas de forma aberta ao público nas chamadas redes sociais não estão abrangidas por essa garantia.

Somente as mensagens privadas, restritas a um grupo limitado de pessoas, recebem tal proteção constitucional. Dessa maneira, as questões relativas ao sigilo estariam restritas às disposições estabelecidas para os serviços de mensageria privada.

No que tange à transparência com relação a conteúdos patrocinados (Capítulo III), todas as medidas propostas tratam apenas de fornecer aos usuários informações mais detalhadas acerca dos responsáveis



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

pelo patrocínio a publicações, não se verificando qualquer obstáculo de ordem constitucional.

Concluída a avaliação da constitucionalidade da proposição, é necessário observar como ela se articula com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI). Essa compatibilização é necessária não apenas pelo fato de o MCI ser uma espécie de constituição da internet, mas porque o projeto, em seu art. 2º, aponta expressamente a observância dos princípios estabelecidos naquela norma.

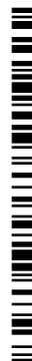
Como se verifica, um dos princípios adotados no MCI é o de que os agentes são responsabilizados de acordo com suas atividades (art. 3º, VI). De modo ainda mais específico, no art. 18, a citada norma determina que os provedores de aplicação não são responsáveis pelo conteúdo gerado por seus usuários.

Entendemos que o art. 9º do projeto sob exame não se alinha a essa lógica do MCI, pois estabelece como responsabilidade dos provedores de aplicação a proteção da sociedade contra a desinformação.

Não se nega que os provedores devem viabilizar meios, ferramentas ou funcionalidades para que seja possível a criação de um ambiente de razoável transparência e de combate a ilícitos na internet. Mas julgamos inadequado atribuir a eles o papel de protetores da sociedade, principalmente quanto à classificação do que seja desinformação.

Com relação ao mérito, a iniciativa é altamente positiva. O uso de ferramentas automatizadas, os chamados robôs, para simular o comportamento humano e influenciar debates é problema que demanda ação imediata do Parlamento. O ambiente democrático já se mostra afetado por esse tipo de prática.

De igual modo, mostra-se necessário adotar medidas para vedar ou restringir o anonimato na internet. Seguindo o mandamento constitucional de que toda manifestação é livre, mas que o anonimato não é aceito, não é admissível que a sociedade brasileira se veja refém daqueles que se escondem atrás de perfis falsos para disseminar mensagens ofensivas, conteúdos



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

depreciativos ou, ainda pior, ameaças – como as que têm sofrido membros do STF e mesmo deste Parlamento.

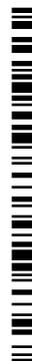
Feitos esses apontamentos, entendo que a proposta pode ser aperfeiçoada em alguns pontos, não apenas para evitar os conflitos apontados com o ordenamento constitucional, mas também para avançar em determinadas áreas ainda não contempladas, conforme, inclusive, as inúmeras emendas apresentadas.

O primeiro ponto é quanto aos destinatários das medidas previstas na norma. A internet, com suas diversas formas de interação e modelos de negócios, é ambiente vasto. A proposição apresentada tem por objetivo o combate à disseminação de ilícitos capazes de contaminar o ambiente público de troca de ideias. Com esse escopo, nos parece mais adequado restringir as medidas às aplicações de redes sociais e de serviços de mensageria privada, evitando criar limitações indevidas a outros tipos de aplicações de internet e com isso causar insegurança jurídica e impactos econômicos indesejados.

Também é necessário abordar a questão da responsabilização dos usuários das aplicações por suas condutas – o que, aliás, é um dos princípios previstos no MCI. Sem isso, qualquer medida que vise a limitar os abusos ou disseminação de informações ofensivas se torna fundamentalmente vazia. Para isso, propomos mecanismos que possibilitem a identificação dos usuários de redes sociais e de serviços de mensageria privada quando necessário. Por exemplo, em caso de denúncias por desrespeito à legislação que se pretende aprovar.

Ademais, passamos a prever que as operadoras de telefone no Brasil validem o cadastro de cada usuário, especialmente aqueles que usam chips pré-pagos. Com base nesses números de celular verificados é que os serviços de mensageria privada validarão o cadastro de seus respectivos usuários e com isso tornarão o ambiente virtual mais seguro.

Além dessas previsões, no caso das redes sociais é fundamental que sejam identificadas aquelas contas operadas por robôs – as chamadas contas automatizadas. Não estamos querendo proibir seu uso, mas deixar claro



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

que é direito do usuário saber que a conta com a qual interage é operada por um perfil dessa natureza. Dessa forma, a aplicação de rede social deverá criar mecanismos que identifiquem esse tipo de conta e vedem seu uso sem a devida identificação.

De igual forma, as redes sociais deverão identificar os conteúdos impulsionados e os que veiculem publicidade, respeitando o direito do usuário à transparência e à informação.

No caso dos serviços de mensageria privada, também é direito do usuário saber que determinada conta é operada por robôs. Dessa forma, o serviço deve fazer a devida identificação. Além disso, o serviço deverá dispor de mecanismo que permita ao usuário se manifestar previamente quanto à participação em grupos ou listas de transmissão; restringir o disparo de conteúdos em massa por ferramentas externas ou não certificadas; e por fim, preservar o registro da cadeia de encaminhamento de mensagens – possibilitando eventual identificação de autor de mensagem ilícita.

Ponto fundamental na proposição é a reafirmação da liberdade de expressão nas redes sociais. Esse tipo de aplicação de internet possui função social extremamente relevante, pois instrumentalizam e potencializam o debate público. Por essa razão, eventual restrição de conteúdos deve seguir ordem judicial ou ser feita de forma absolutamente transparente, por meio de procedimento de moderação que respeite a defesa e o contraditório.

Percebemos ainda que a atuação do Poder Público nas redes sociais merece diretrizes claras que impeçam o desvirtuamento do interesse público. Contas de agentes políticos, por exemplo, passam a ter uma dimensão que extrapola o interesse do eleito ou da autoridade. Por isso, devem respeitar princípios da Administração, como a impessoalidade, e não restringir acesso de outras contas. É um ônus que o indivíduo deve suportar em razão da função que exerce. Importante ainda que o Poder Público obedeça ao princípio da publicidade e demonstre de modo claro os contornos, o público alvo, a escolha das estratégias de disseminação de determinado conteúdo, trazendo mais transparência do gasto público.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

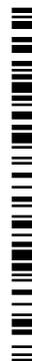
Importante introdução trazida nas discussões realizadas durante a elaboração deste relatório se referiu a instituição de um órgão que promova debates e acompanhamento sobre liberdade e transparência na internet. Pela pluralidade de forças políticas que já o compõem, o Congresso Nacional se revela como o ambiente mais apropriado para a instituição desse órgão. Dessa forma, estamos propondo a criação de um conselho consultivo, nos moldes do Conselho de Comunicação já existente, composto por representantes de entidades diversas, para manter permanente espaço de debates e acompanhamento do papel das redes sociais e a situação da liberdade de expressão nas redes.

Com a finalidade de assegurar a soberania e a aplicação de nossas leis, é fundamental exigir que redes sociais e serviços de mensageria privada garantam o acesso, ainda que remoto, ao banco de dados referente aos usuários do Brasil, bem como representação legal que possa ser acionada em caso de responsabilização dessas plataformas.

A ideia não é colocar amarras nas redes sociais e serviços de mensageria privada, mas sim possibilitar à justiça o devido acesso aos dados, conforme já previsto no marco civil da internet. Isso porque o Acordo de Assistência Judiciário-Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos tem tido resultados insatisfatórios, com longo período para recebimento de respostas e baixo atendimento dos pedidos realizados pelas autoridades brasileiras.

Com relação às emendas, de início, esclarecemos que a substancial reformulação de partes da proposição, para elaboração de substitutivo, foi um grande desafio para o acolhimento das alterações sugeridas. Contudo, destacamos que, a maior parte das ideias apresentadas pelos senhores senadores e pelas instituições ouvidas foram incorporadas ao texto, sempre buscando manter a coerência geral da norma.

Início a abordagem das emendas me referindo então às **emendas substitutivas globais nº 13 do Senador Antonio Anastasia, nº 55**, do



SF/20343.894/18-90



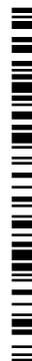
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Senador Alessandro Vieira, e nº 64 e 85, do Senador Rodrigo Cunha. Essas emendas apresentam caminhos alternativos para essa matéria, sem se mostrarem jamais excludentes uma das outras. Por isso, como exemplo na abordagem que adotei, foram mescladas as ideias apresentadas pelos Senadores Rodrigo Cunha e Antonio Anastasia quanto à criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e acatada a sugestão do Senador Anastasia quanto à Autoregulação Regulada. Desse modo, em maior ou menor medida, as sugestões trazidas nessas três emendas encontram-se acolhidas em nosso substitutivo, consideradas, portanto, **acatadas parcialmente**, porque propõem termos e procedimentos que acreditamos contribuir com o texto original.

A **Emenda nº 1, do Senador Roberto Rocha**, pedia a supressão do artigo 9º do texto original, apontando que o artigo estabelecia para os provedores de aplicação a exclusiva responsabilidade pelo combate à desinformação como forma de proteger a sociedade. **Acatamos** a sugestão por concordar com o Senador Roberto Rocha de que não se pode conceder aos provedores de redes sociais o papel de protetores da sociedade. Esses provedores têm responsabilidade pela função social que adquiriram, mas isso não lhes concede poder ou responsabilidade maior que a natureza de seu modelo de negócio.

A **Emenda nº 2, da Senadora Rose de Freitas**, foi **acatada parcialmente**. A ideia da emenda era dar transparência às decisões dos provedores de redes sociais quanto às razões que os levaram a moderar determinado conteúdo considerado desinformativo. Apesar de não trabalharmos com o conceito de desinformação, o dever de transparência está previsto na sistemática do procedimento de moderação previsto no substitutivo.

A **Emenda nº 3, da Senadora Rose de Freitas**, foi considerada **prejudicada**. A ideia da emenda era melhorar o conceito de “desinformação” contida no texto original. No substitutivo optamos por não buscar a definição de desinformação neste projeto, como já exposto. Se mostrou mais razoável



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

priorizar critérios mais objetivos extraídos do ordenamento jurídico para alcançar os objetivos dessa lei.

A **Emenda nº 4**, da **Senadora Rose de Freitas**, trazia nova redação para o conceito de conta inautêntica e a obrigação do provedor de redes sociais manter banco de dados com cópias de documentos e fotografias como forma de comprovar a identificação dos usuários. A emenda **não foi acatada**. A definição de conta inautêntica seguiu outra redação, e o dever criado para os provedores não é cabível, pois não se está exigindo documentação para a abertura de contas em redes sociais.

A **Emenda nº 5**, também da **Senadora Rose de Freitas**, foi **retirada** pela autora.

A **Emenda nº 6**, do **Senador Alvaro dias**, foi considerada **prejudicada** por não colocarmos no relatório uma definição para o termo desinformação. Entendemos que tal definição necessite de mais debates.

A **Emenda nº 7**, também do **Senador Alvaro Dias**, sugere nova redação para o *caput* do artigo 1º e foi **acatada parcialmente**. Incorporamos ao texto do substitutivo a ideia presente na emenda, ainda que não nos seus exatos termos.

As **Emendas nºs 8 e 9**, do **Senador Paulo Paim**, sugeriam a inclusão de artigo determinando que os provedores de aplicação de internet manterão procedimento para receber reclamações sobre conteúdo e a previsão de divulgação de relatórios sobre o tratamento dado a essas reclamações. As emendas foram **parcialmente acatadas** nas partes do substitutivo que tratam dos procedimentos de moderação e também na criação do dever dos provedores de enviarem trimestralmente ao Conselho de Transparência na Internet relatórios sobre procedimentos e decisões sobre conteúdos gerados por terceiros.



SF/20343.894/18-90



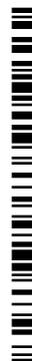
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 10**, de autoria do **Senador Paulo Paim**, sugere vedar a divulgação de conteúdo reconhecidamente falso em sites jornalísticos. A emenda **não foi acatada** por entendermos que a definição do que vem a ser algo reconhecidamente falso não encontra a necessária precisão para ser incluída em lei.

A **Emenda nº 11**, também do **Senador Paulo Paim**, pretende aprimorar a redação da norma para explicitar que ela se aplica a redes sociais e a serviços de mensageria com pelo menos 2 milhões de usuários e a portais de conteúdo jornalístico de responsabilidade individual de seus editores. A emenda foi **acatada parcialmente**, não sendo o caso de incluir na norma a aplicação a portais jornalísticos.

A **Emenda nº 12**, da **Senadora Rose de Freitas**, foi **parcialmente acatada** no ponto em que pretende que os provedores de redes sociais disponham de mecanismos para que conteúdos irregulares sejam denunciados – isso fica assegurado na obrigatoriedade de criação do procedimento de moderação. A outra parte da emenda que pretende assegurar acesso dos verificadores de fatos aos conteúdos denunciados não se mostra passível de ser acatada. Apesar do relevante trabalho dos verificadores, sua atuação e responsabilidade ainda não têm contornos muito específicos na legislação brasileira, o que demanda discussão mais aprofundada em outro momento. Razão pela qual optamos por não fazer menção a essa espécie de trabalho jornalístico no presente parecer.

A **Emenda nº 13**, do **Senador Antonio Anastasia**, é uma emenda substitutiva global. A emenda **foi retirada pelo autor**, no entanto, transpomos para nosso texto a ideia ali presente da criação de uma instituição de autorregulação regulada conforme proposta na emenda, inclusive com a necessidade de que ela seja certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, pois a ideia traz embutido o princípio da correção, onde Estado e iniciativa privada atuam juntos para melhorar o ambiente, neste caso, da internet.



SF/20343.894/18-90



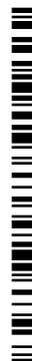
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 14**, do **Senador Nelsinho Trad**, pretende que essa lei seja aplicada a todos os provedores de redes sociais e serviços de mensageria independentemente da quantidade de usuários da aplicação. A emenda **não foi acatada**. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas nessa lei. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

A **Emenda nº 15**, apresentada pelo **Senador Nelsinho Trad**, estabelece que a Administração Pública não deve disseminar desinformação por meio de contas inautênticas, robôs ou conjuntos de robôs. A emenda foi **acatada parcialmente**. A regulação proposta para as contas da Administração Pública dá diretrizes para o bom uso delas, no entanto, a proibição do uso dos chamados robôs pode prejudicar a difusão de campanhas de interesse público, além disso, retiramos da proposta a menção a termos como desinformação.

A **Emenda nº 16**, também do **Senador Nelsinho Trad**, foi **acatada parcialmente**. A emenda dá o direito à vítima de mentiras a oportunidade para responder às declarações inverossímeis. O substitutivo prevê o direito de resposta como conclusão possível do procedimento de moderação, mas não enfrenta a questão de se definir o que seja *fake news*.

A **Emenda nº 17**, do **Senador Nelsinho Trad**, cria uma obrigação para os provedores de rede social quanto à retirada de conteúdo falso em 12 horas. Consideramos a ideia da emenda **não acatada** nos termos propostos. A regulação para a remoção de conteúdo se dará com procedimentos específicos, conforme proposto no texto deste parecer ao estabelecer o procedimento de moderação ou ainda seguirá aquilo que for determinado judicialmente, nos termos já previstos no Marco Civil da Internet e ratificados no substitutivo.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

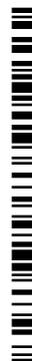
A **Emenda nº 18**, também de autoria do **Senador Nelsinho Trad**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 15** e pelas razões já explicitadas foi considerada como **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 19**, também de autoria do **Senador Nelsinho Trad**, **não foi acatada**. A emenda estabelecia que as sanções da lei podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente. Ocorre que as sanções previstas no substitutivo são **advertência** e **multa**. Por sua natureza e seguindo a gradação e a proporcionalidade na aplicação, essas sanções são excludentes entre si, não cabendo serem aplicadas em conjunto.

A **Emenda nº 20** é também de autoria do **Senador Nelsinho Trad** e exclui das sanções previstas a proibição do exercício das atividades no país. A sugestão foi **acatada** por entendermos que a proibição de atividade de uma rede social ou serviço de mensageria no país pode ensejar prejuízos à coletividade e o cerceamento da liberdade de expressão.

A **Emenda nº 21**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, acrescenta ao texto dispositivos para divulgação de dados de contrato que a Administração Pública realize com serviços de publicidade e propaganda **na internet** e o dever de fiscalização pelo TCU. Ainda que não incorporada ao texto nos exatos termos e formas propostos pelo Senador Randolfe, consideramos a emenda **acatada parcialmente**. A previsão de fiscalização dos contratos pelo TCU se mostra redundante com a sistemática já vigente e, portanto, desnecessária sua inclusão.

A **Emenda nº 22**, do **Senador Nelsinho Trad**, **não foi acatada**. A emenda estabelece a apresentação de documentos pelos usuários no momento da criação do perfil em aplicações de internet, estendendo a regra para os usuários que já possuem contas. Percebendo que o objetivo de assegurar a identificação do usuário será previsto apenas em casos de fundada suspeita sobre a identidade, associado à previsão de nova forma de cadastro



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

dos celulares pré-pagos. O substitutivo não traz a exigência de apresentação de documentos para a abertura de contas nas redes sociais.

A **Emenda nº 23** foi apresentada pelo **Senador José Serra** e foi **acatada parcialmente**. Acatamos a retirada do artigo 9º do texto original por entendermos que não cabe às plataformas de redes sociais e de serviços de mensageria privada o papel de protetoras da sociedade, conforme descrito no texto. Acatamos ainda a sugestão no sentido de excluir os trechos que tratam de conteúdo desinformativo, desinformação ou que atribuem funções aos verificadores de fatos independentes na análise de conteúdos. Como já explicitado em outros pontos deste parecer, optamos por deixar para outro momento a discussão a respeito do conceito de desinformação. Quanto aos verificadores, entendemos que é preciso entender melhor o funcionamento e a capacidade técnica desses atores para o desenvolvimento das atribuições que se pretendeu dar-lhes em lei. A Emenda do Senador José Serra pede ainda a exclusão dos artigos 11 a 18 do texto original do PL 2630. Nesses casos, entendemos que a ideia contida no texto original é primordial para os objetivos desta Lei, sobretudo no que se refere à transparência e responsabilidade. Por isso, alteramos a redação que vem, no parecer, lavrada após diversas reuniões com a sociedade civil e com o próprio autor do PL, o Senador Alessandro Vieira. Diante disso, entendemos que a mudança no texto dá mais clareza aos objetivos e assegura a liberdade de expressão e a proteção do usuário.

A **Emenda nº 24**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **acatada parcialmente** ao considerar como de interesse público as contas dos agentes políticos, entendidos como aqueles cuja competência advém da própria Constituição. Não adotamos a exata conceituação trazida na emenda.

A **Emenda nº 25**, também do **Senador Randolfe Rodrigues**, sugere que o Comitê Gestor da Internet no Brasil elabore Código de Conduta para o setor sobre os temas abordados por esta lei para orientar a atuação das empresas do ramo. A emenda **não foi acatada**. As atribuições sugeridas ao Comitê Gestor da Internet estão previstas como sendo do Conselho de



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

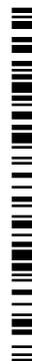
Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão criado por esta lei e com atuação mais específica que o CGI.

A **Emenda nº 26**, do **Senador Jean Paul Prates**, modifica a definição de contas automatizadas e disseminadores artificiais e veda o uso desses disseminadores. Essa emenda foi **acatada parcialmente** na medida em que o substitutivo incorporou expressões e ideias aos conceitos trazidos na lei para contas automatizadas, inclusive vedando seu uso quando não identificadas.

A **Emenda nº 27**, apresentada pela **Senadora Eliziane Gama**, prevê que os provedores de redes sociais deverão usar verificadores de fatos, interromper imediatamente promoção paga ou gratuita artificial de conteúdo verificado e assegurar o envio das verificações a todos os usuários alcançados por conteúdo desinformativo e ainda prever mecanismo de denúncia de conteúdo desinformativo. A emenda foi considerada **acatada parcialmente** porque, apesar do substitutivo não tratar de desinformação e verificadores de fato, as ideias da Senadora quanto à transparência na moderação de conteúdo estão presentes no substitutivo.

A **Emenda nº 28**, do **Senador Vanderlan Cardoso**, veda aos aplicativos de internet o acesso ao sigilo das comunicações privadas entre os usuários. O objetivo da emenda pode ser considerado **acatado** ao longo do texto, na medida em que a criptografia de mensagens privadas, por exemplo, fica preservada. Entendemos que a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e dos dados é previsão constitucional e o substitutivo preserva essa garantia.

A **Emenda nº 29**, do **Senador Styvenson Valentin**, foi considerada **prejudicada** por tratar de desinformação, conceito que optamos por não inserir no substitutivo.



SF/20343.89418-90



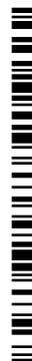
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 30**, do **Senador Vanderlan Cardoso**, sugere mudança na dinâmica de atuação dos provedores de aplicação de mensageria privada. A emenda foi **acatada parcialmente**. Ainda que não disposta nos exatos termos sugeridos, a ideia do dever das plataformas quanto à transparência e clareza de seus termos de uso estão presentes no substitutivo, inclusive quanto à futura orientação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A **Emenda nº 31**, do **Senador Styvenson Valentin**, foi considerada **prejudicada**. A emenda estabelecia regras para o reencaminhamento de mensagens que contenham desinformação em período eleitoral ou períodos de calamidade pública. O substitutivo não trata do termo desinformação por entender que esta discussão necessita de maior aprofundamento. De todo modo, restringir o encaminhamento de mensagens em épocas da pandemia ou de período eleitoral poderia trazer prejuízos a circulação de informações necessárias e de interesse público.

As **Emendas nº 32**, do **Senador Styvenson Valentin**, foi **acatada parcialmente**. A emenda limita o uso de disseminadores artificiais nos aplicativos de mensageria privada. Prevê que as contas que fizerem tal uso serão excluídas quando não identificadas como tais e desde que a movimentação de mensagens seja incompatível com o uso humano ou propaguem desinformação. A emenda **foi parcialmente acatada** no sentido de vedar o uso desses disseminadores, classificados no substitutivo como contas automatizadas não identificadas, em qualquer situação desde que não identificados como tais.

A **Emendas nº 33 e nº 34**, do **Senador Rogério Carvalho**, são iguais e **foram acatadas**. Essas emendas estabelecem como parâmetro que deve estar presente nos relatórios que a lei cria o número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial. Esses indicadores foram incorporados ao texto.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 35**, do **Senador Rogério Carvalho**, foi considerada **prejudicada**. Essa emenda sugere retirar do projeto o parágrafo único do artigo 22. Ocorre que esse dispositivo não existe no PL 2630, de 2020.

A **Emenda nº 36**, do **Senador Fabiano Contarato**, sugere que o projeto de lei seja considerado integralmente como alteração à Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 (**Marco Civil da Internet**). A emenda **não foi acatada**. O PL trata de pontos que vão além do Marco Civil da Internet.

A **Emenda nº 37**, do **Senador Fabiano Contarato**, foi **parcialmente acatada**. Essa emenda sugere nova redação ao *caput* do artigo 1º. Essa ideia foi incorporada em boa medida no texto do substitutivo proposto.

A **Emenda nº 38**, também do **Senador Fabiano Contarato**, **não foi acatada**, propõe que o PL seja aplicado a todo serviço de rede social ou mensageria, independentemente do tamanho da rede. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas nessa lei. Uma medida dessa inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

A **Emenda nº 39**, apresentada pelo **Senador Fabiano Contarato**, proíbe as empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática de veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio. A emenda foi considerada **prejudicada**, por tratar de questões relativas à desinformação e discurso de ódio, conceitos que optamos por não inserir no substitutivo.

As **Emendas nºs 40 e 41**, apresentadas pelo **Senador Jean Paul Prates**, têm o mesmo teor das emendas 33 e 34 do senador Rogério Carvalho,



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

e **foram acatadas**. Elas estabelecem como parâmetro que deve estar presente nos relatórios que a lei cria o número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial. Esses indicadores foram incorporados ao texto.

A **Emenda nº 42**, do **Senador Jean Paul Prates**, trata da identificação e localização do usuário das aplicações de internet. A sugestão **não foi acatada** porque optamos por identificar os usuários apenas em situações de fundada dúvida sobre os titulares das contas.

Quanto à **Emenda nº 43**, também do **Senador Jean Paul Prates**, insere regras para utilização e cadastro em plataformas de arrecadação de fundos. Consideramos a emenda **não acatada**. O substitutivo restringe o alcance da norma a redes sociais e serviços de comunicação interpessoal, não incluindo plataformas de arrecadação.

As **Emenda n 44** é de autoria do **Senador Humberto Costa** e **não foi acatada**. A ideia é que a lei seja aplicada a todo serviço de rede social ou mensageria, independentemente do tamanho da rede. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

Já as **Emendas nº 45, nº 46 e nº 47**, também do **Senador Humberto Costa**, foram **acatadas parcialmente**. Essas emendas tratam de definições de conceitos como o de conta inautêntica, contas automatizadas e conteúdo. As ideias foram incorporadas ao substitutivo em maior ou menor medida.

A **Emenda nº 48**, da **Senadora Rose de Freitas**, dispõe sobre o direito de resposta em redes sociais e serviços de mensageria privada. Como o conteúdo de mensageria privada é, em muitos casos, protegido por



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

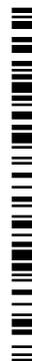
criptografia, tecnicamente não se pode assegurar que a garantia do direito de resposta alcance todos os usuários receptores de mensagens privadas. No entanto, **acatamos parcialmente** a emenda no que tange às redes sociais.

A **Emenda nº 49**, da **Senadora Rose de Freitas**, sugere inserir no rol dos objetivos da norma a garantia da liberdade de expressão, de propaganda e de imprensa, e do direito à informação. Com exceção da parte que visa garantir o direito à propaganda, que no nosso entender está contido na garantia da liberdade de expressão, consideramos a emenda **acatada parcialmente**.

A **Emenda nº 50**, do **Senador Fabiano Contarato**, que propõe nova redação para definir o termo desinformação, está **prejudicada**. Entendemos que a questão da desinformação deve ser tratada em outra proposta com a definição do conceito e das ferramentas para o enfrentamento deste problema que passa por vários níveis, entre eles a educação para o uso das redes. Entendemos que tudo isso demandará mais debates e é um tema que ainda não encontra o consenso necessário para que seja transformado em conceito jurídico; não devendo, portanto, ser tratado neste Projeto.

A **Emenda nº 51**, do **Senador Fabiano Contarato**, que propõe a proibição de anúncios em site que divulguem desinformação, **também está prejudicada**. O PL não adentrou na celeuma de definir o que seja desinformação. No mais, a medida parece desproporcional ao impor uma proibição para a iniciativa privada sem que seja possível estabelecer critérios claros de sua incidência.

A **Emenda nº 52**, do **Senador Fabiano Contarato**, que define o que seriam os verificadores de fatos, **está prejudicada**. O substitutivo optou por não definir ou atribuir responsabilidades para esses chamados verificadores. Nas consultas que fizemos ao longo da elaboração deste parecer, ouvimos dos próprios representantes dos verificadores pedidos para que fossem retirados da lei por não terem condições nem estrutura para



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

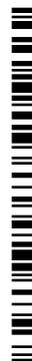
garantir a verificação de todos os conteúdos postados em redes sociais. Caberá a debates futuros no Congresso Nacional a definição de um papel dentro da lei para os verificadores no combate às *fake news*.

A **Emenda nº 53**, do **Senador Rogério Carvalho**, que dispõe sobre notificações de conteúdo e do processo para moderação, foi **parcialmente acatada** no substitutivo, pois entendemos que seja importante elencar pontos que devem ser parte do procedimento de notificação para medidas de mediação de conteúdos nas plataformas. No entanto, estas regras devem ser sucintas e não exaustivas, posicionadas como um direcionamento mínimo, e sem redundâncias com o que já existe na lei.

A **Emenda nº 54**, da **Senadora Eliziane Gama**, **não foi acatada**. A emenda criava uma nova competência para o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. As atribuições do Conselho de Comunicação Social, contudo, não sai objeto desta lei. Ademais, a competência sugerida se alinha entre aquelas previstas para o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, cuja criação estamos propondo.

A **Emenda nº 55**, do **Senador Alessandro Vieira**, é emenda substitutiva global. O texto altera sobremaneira o texto original do PL 2630 apresentado pelo próprio senador Alessandro. A redação proposta na emenda 55 assemelha-se em diversos pontos ao que estamos propondo e entendemos que texto é fruto de diversos debates com entidades ligadas ao assunto em tela no PL 2630, qual seja, a transparência e a responsabilidade no uso de redes sociais e de serviços de mensageria privada. O texto da emenda 55 foi **parcialmente acatado** em nosso substitutivo.

A **Emenda nº 56**, do **Senador Dário Berger**, **não foi acatada**. A emenda cria o dever de os provedores validarem o cadastro de seus usuários 12 meses após a vigência da lei e manterem banco de dados com os documentos dos usuários, traz definição para conta inautêntica, vinculando tais contas à não identificação dos usuários por meio de documentos e vincula as contas de pessoas jurídicas a uma pessoa física que responderá por sua



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

utilização. Entendemos que os procedimentos sugeridos pela emenda não estão alinhados com o texto do substitutivo no que diz respeito à identificação dos usuários, bem como a definição de conta inautêntica está distante daquela proposta no texto.

A **Emenda nº 57**, do **Senador Jorge Kajuru**, propõe redação para definir o termo desinformação. A emenda **está prejudicada**. A definição de desinformação não está madura o suficiente para ser tratada neste Projeto, podendo representar ameaça à liberdade de expressão. Buscamos priorizar critérios mais objetivos para alcançar os objetivos da lei.

A **Emenda nº 58**, do **Senador Jorge Kajuru**, que inclui CPF e CNPJ para a abertura de conta em aplicações de internet, foi **não foi acatada** no substitutivo. O uso de CPF ou CNPJ será exigido apenas nos casos de contas que impulsionarem conteúdos ou publicarem conteúdos publicitários.

A **Emenda nº 59**, do **Senador Jaques Wagner**, que altera a lei de lavagem de dinheiro, **não foi acatada** no substitutivo. Apesar da preocupação que também temos de que o uso de recursos ilícitos para a prática de crimes na internet deva ser penalizado, estamos optando por deixar essa abordagem para um Projeto de Lei específico, onde questões de natureza criminal poderão ser melhor exploradas.

A **Emenda nº 60**, do **Senador Jaques Wagner**, que altera a lei das organizações criminosas, também **não foi acatada** no substitutivo, pela mesma razão: explorar as discussões da área criminal em outro momento.

A **Emenda nº 61**, do **Senador Rodrigo Cunha**, foi **retirada** pelo autor.

A **Emenda nº 62**, do **Senador Vanderlan Cardoso**, que propõe alteração nas definições de desinformação, contas automatizadas ou não identificadas, rede de distribuição artificial, conteúdo, publicidade,



SF/20343.894/18-90

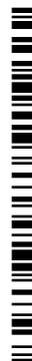


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

impulsionamento e verificadores de fatos independentes, **foi parcialmente acatada** no substitutivo. Entendemos que os conceitos de desinformação e de verificadores de fatos independentes não devem ser tratados neste Projeto, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos. Quanto aos demais conceitos, em maior ou menor grau, as ideias foram trazidas ao texto do substitutivo.

A **Emenda nº 63**, da **Senadora Rose de Freitas**, que altera a Lei Caroline Dieckman nº 12.373, de 30 de novembro de 2012, para agravação das penas, **não foi acatada** no substitutivo. Como já dito, todas as mudanças de natureza criminal deverão ser analisadas em PL autônomo, com escopo específico que não pode se confundir com as discussões amplas já enfrentadas no presente Projeto.

As **Emendas nºs 64 e 85** são emendas substitutivas globais de autoria do **Senador Rodrigo Cunha**. De maneira geral, as duas emendas apresentadas pelo Senador Rodrigo Cunha são contempladas em nosso substitutivo. Em ambas estão previstos procedimentos para garantir maior transparência nos conteúdos patrocinados e impulsionados e quanto a procedimentos para moderação de conteúdos. No entanto, entendemos que tais pontos não devem ser tratados como “boas práticas”, mas como deveres das plataformas de redes sociais e serviços de mensageria privada. Também acolhemos em grande medida as propostas apresentadas pelo Senador Rodrigo Cunha quanto ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, adotando sua subordinação ao Congresso Nacional, boa parte das competências propostas e das qualificações necessárias para a composição do Conselho. Optamos, no entanto, em não dar ao conselho o caráter de autorregulador. Em nossa ótica, a autorregulação deve ser feita pelas empresas, sem a participação direta do Estado. Por isso, optamos pela formatação sugerida pelo Senador Antonio Anastasia. Outro ponto não acolhido proposto pelo Senador Rodrigo Cunha reside na definição do termo desinformação. Como já explicitado, entendemos que tal debate mereça mais tempo de dedicação por parte do Congresso Nacional e, por isso, deva ficar para um momento posterior. **Assim, as emendas 64 e 85 do Senador Rodrigo Cunha estão parcialmente acatadas.**



SF/20343.89418-90



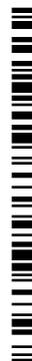
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 65**, da **Senadora Eliziane Gama**, que pretende incluir como boa prática a criação de entidades de autorregulamentação, foi **parcialmente acatada** no substitutivo ao inserirmos a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e da instituição de autorregulação regulada.

A **Emenda nº 66**, do **Senador Mecias de Jesus**, que visa alterar a Lei nº 8.429/1992 para incluir como ato de improbidade administrativa a propagação de notícia falsa contra instituições democráticas ou outras pessoas, com propósitos difamatórios, **não foi acatada**. Pela natureza da Lei de Improbidade Administrativa, julgamos mais razoável enfrentar essa discussão em PL autônomo.

A **Emenda nº 67**, do Senador Nelsinho Trad, que propõe graduações para a aplicação das sanções previstas no substitutivo, considerando a capacidade econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. A emenda foi **acatada parcialmente**.

As **Emendas nºs 68 e 69**, da **Senadora Eliziane Gama**, promovem mudanças na Lei nº 8.389/1991 para que as reuniões do Conselho de Comunicação Social possam ser realizadas de maneira virtual e para incluir dois novos membros ao Conselho de Comunicação Social. As emendas **não foram acatadas** porque não estamos tratando neste projeto do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Embora relevante e meritória a preocupação e a sugestão apresentada pela Senadora maranhense determinando a possibilidade de reuniões remotas do Conselho, entendemos que a mudança foge ao escopo do presente texto em análise. Quanto à sugestão de alteração de composição do referido Conselho para incluir representantes do Comitê Gestor da Internet e de centro de estudo e pesquisa relacionados ao segmento das mídias sociais e serviços de mensageria, entendemos que tais representações cabem melhor no Conselho de Transparência na Internet que



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

está sendo criado por esta lei para tratar de responsabilidade e transparência na internet.

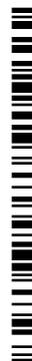
A **Emenda nº 70**, do **Senador Zequinha Marinho**, foi **prejudicada** porque a definição de desinformação não deve ser tratada neste substitutivo, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos.

A **Emenda nº 71**, do **Senador Zequinha Marinho**, **não foi acatada**. A emenda visa obrigar os provedores de aplicação de mensageria privada a informar seus usuários sobre disseminadores artificiais e disponibilizar modelos para sua declaração. No substitutivo estamos vedando o uso de contas automatizadas não identificadas em qualquer situação, ou seja, o uso de robôs em serviços de comunicação interpessoal só será permitido quando informado ao provedor, independentemente do volume de interações do mesmo.

A **Emenda nº 72**, também apresentada pelo Senador Zequinha Marinho, foi **parcialmente acatada**. O texto proposto sugere a identificação de conteúdos patrocinados, ativos e inativos. Na redação do substitutivo apresentado propomos a identificação de conteúdos publicitários e impulsionados, seguindo os termos definidos para a lei, e preservando dados que possam ser sensíveis e não passíveis de divulgação.

A **Emenda nº 73**, também do **Senador Zequinha Marinho**, estabelece que, após 6 meses da publicação da lei, os serviços de mensageria privada deverão realizar ampla campanha publicitária sobre as novas regras. A emenda **não foi acatada**. O substitutivo determina que as atualizações dos aplicativos e dos termos de uso sejam mantidas atualizadas, o que julgamos suficiente para tornar conhecidas dos usuários as alterações de termos de uso.

A **Emenda nº 74**, do **Senador Wellington Fagundes**, propõe a destinação dos recursos provenientes das multas previstas na lei para



SF/20343.894/18-90



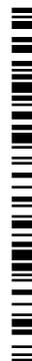
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

aplicação, preferencialmente, em programas e projetos dedicados à educação digital. A emenda foi **parcialmente acatada**. Entendemos que destinar os recursos provenientes das multas para projetos de educação e alfabetização digitais é fundamental para gerarmos um uso saudável das redes. Por isso, acatamos a sugestão propondo que tais recursos sejam encaminhados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A **Emenda nº 75**, do **Senador Humberto Costa**, foi **acatada parcialmente**. A emenda sugere que os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 meses. Concordamos com a ideia de que apenas o encaminhamento de mensagens com maior potencial de danos deve ser alcançado pela regra, para tanto, estabelecer um critério para aquilo que possa ser considerado disparo em massa é fundamental. De resto, entendemos que é importante preservar a criptografia, bem como o sigilo de correspondência nas mensagens. Entendemos ainda que os registros devem ser acessados apenas por ordem judicial, sem deixar brechas para que tal medida possa significar vigilância sobre o usuário, por isso excluimos o parágrafo quarto proposto na emenda.

A **Emenda nº 76**, apresentada pelo **Senador Jader Barbalho**, foi **parcialmente acatada**. A emenda tem o objetivo de excluir os portais jornalísticos da definição de redes sociais. Concordamos que é necessária a garantia da exclusão dos portais jornalísticos da definição de redes sociais. A simples existência da possibilidade de interação entre os usuários que comentam conteúdos pode gerar confusão, por isso, julgamos oportuna a inclusão de parágrafo para deixar clara esta distinção.

A **Emenda nº 77**, do **Senador Jader Barbalho**, propõe um procedimento para análise e remoção de conteúdos que forem considerados ilegais ou vedados, bem como de contas de usuários que propagarem tais conteúdos. O relatório que apresentamos contempla regras para



SF/20343.894/18-90

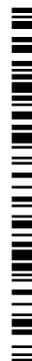


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

procedimentos de remoção de conteúdo e de contas, que denominamos procedimento de moderação. Nesses procedimentos é fundamental assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de preservar as medidas previstas no Marco Civil da Internet que tratam de remoção de conteúdos. Não podemos deixar simplesmente ao rigor dos provedores de aplicações tais decisões que afetam a liberdade de expressão. Desta forma, consideramos que a emenda do senador Jader Barbalho está **parcialmente acatada**, pois se alinha a ideia prevista no substitutivo, ainda que com diferenças nas regras procedimentais.

A **Emenda nº 78**, também do **Senador Jader Barbalho**, foi **prejudicada** por tratar de definição para o termo “desinformação”. Como já dito a respeito de outras emendas, preferimos trabalhar neste texto com conceitos já consagrados juridicamente, evitando polêmicas que pudessem atrasar ainda mais ou inviabilizar a análise do presente texto. No mesmo sentido de outras emendas, julgamos conveniente promover alterações de ordem criminal em outro momento e em PL autônomo. Da mesma forma, optamos por não alterar o artigo 19 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, já que é imprescindível haver segurança jurídica para a operação das plataformas no Brasil.

A **Emenda nº 79**, do **Senador Jean Paulo Prates**, traz preocupações com as quais concordamos. A emenda propõe nova redação para a atuação de contas de interesse público e para a rotulação de conteúdos pagos ou impulsionados. Por isso, **acatamos parcialmente**, com pequenas alterações no texto. O entendimento é o de assegurar que as contas de entidades e órgãos da administração pública sejam identificadas e seus operadores sigam regras de transparência e boas práticas de conduta. Um dos pontos que não acatamos é a identificação dos administradores de tais contas nominalmente. Na estrutura administrativa de cada órgão é identificado o setor responsável por operar as redes sociais da instituição, que no fim, será sempre a responsável objetiva por eventual dano. Não nos parece necessário identificar o nome do servidor responsável, que em caso de violações ou



SF/20343.89418-90



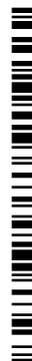
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

abusos poderá ser identificado pelas regras vigentes ligadas ao Direito Administrativo. Pelo exposto, a emenda foi **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 80**, apresentada pela **Senadora Rose de Freitas**, foi **acatada parcialmente**. A emenda busca garantir o direito de resposta para os ofendidos por desinformação em redes sociais e em serviços de comunicação interpessoal. Entendemos que o direito de resposta é fundamental na proteção das vítimas de conteúdos difamatórios ou falsos nas redes sociais, todavia, isso não é possível de ser implementado no caso de serviços de mensageria, em face da criptografia nesse tipo de serviço. No entanto, alteramos a redação para excluir o termo desinformação, do qual não estamos tratando nesta lei.

A **Emenda nº 81**, também da **Senadora Rose de Freitas**, altera as penas previstas na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. **Não estamos acolhendo a emenda**, pois, como já dito, todas as mudanças de natureza criminal deverão ser analisadas em PL autônomo, com escopo específico que não pode se confundir com as discussões amplas já enfrentadas no presente Projeto.

As **Emendas nºs 82 e 83** também foram apresentadas pela **Senadora Rose de Freitas**. As emendas são idênticas e preveem prazos para a retirada de conteúdos via ordem judicial, bem como para o cumprimento do direito de resposta. As emendas **não foram acatadas** por considerarmos que os prazos para a execução de ordem judicial devem constar na própria ordem e que tal assunto já está regulado pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Além disso, entendemos que não podemos atribuir em lei aos provedores de aplicação o papel de protetores da sociedade. Por mais que seja observada a importância desses atores no dia a dia da sociedade, não cabe a eles o papel de protetores dela, mas o papel de personagens que contribuem para a melhoria do ambiente.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 84**, da **Senadora Rose de Freitas**, insere no artigo 4º do PL 2630/2020 a definição do termo “campanha virtual” e no artigo 27 a previsão de punição para o servidor público efetivo que realizar tais campanhas. Embora o parágrafo terceiro da emenda procure deixar claro que a simples manifestação de pensamento não possa ser enquadrada na lei como abuso da liberdade de expressão, o texto nos parece esbarrar na Constituição uma vez que limita a manifestação livre do pensamento político, o engajamento e a liderança em causas legítimas via internet, mas que seriam enquadradas como campanhas virtuais. Diante disso optamos por **não acatar** tal emenda.

A **Emenda nº 85** do **Senador Rodrigo Cunha** é uma emenda substitutiva global. Acatamos parcialmente a sugestão do nobre Senador, pelas razões já explicitadas na análise da **Emenda nº 64**, também um substitutivo global do Senador Rodrigo Cunha.

A **Emenda nº 86**, do **Senador Paulo Paim**, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato. A emenda foi considerada **prejudicada**. A emenda se baseia na ação e atribuições conferidas aos chamados verificadores de fato. Optamos no substitutivo por não conferir responsabilidades a esses profissionais da área do jornalismo, não porque não deva ser reconhecida sua importância, mas porque não está muito claro o papel e as atribuições desses atores o cenário de moderação de conteúdos.

A **Emenda nº 87**, do **Senador Fernando Collor**, foi **acatada parcialmente**. A emenda pretende acrescentar às vedações estabelecidas pelo Projeto o anonimato e o financiamento oculto de mensagens encaminhadas pelas redes sociais e serviços de mensageria privada. A emenda foi parcialmente acatada ao prevermos que o anonimato é proibido, ressalvados os ânimos de paródia e pseudônimia e também ao prevermos que anunciantes



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

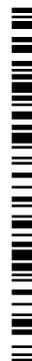
de conteúdos publicitários e usuários que impulsionarem conteúdos deverão ter suas identidades confirmadas.

A **Emenda nº 88**, do **Senador Fernando Collor**, foi **acatada parcialmente**. Ela pretende eliminar do Projeto a verificação de conteúdo por verificadores de fato e a possibilidade de revisar decisão de procedimento de moderação. A emenda também propõe nova redação para a definição de conta identificada, proibição de veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém e a não responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros.

A **Emenda nº 89**, do **Senador Wellington Fagundes**, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato. A emenda foi considerada **prejudicada**. A emenda se baseia na ação e atribuições conferidas aos chamados verificadores de fato. Optamos no substitutivo por não conferir responsabilidades a esses profissionais da área do jornalismo, não porque não deva ser reconhecida sua importância, mas porque não está muito claro o papel e as atribuições desses atores o cenário de moderação de conteúdo.

As **Emendas nº 90 e 91**, do **Senador Weverton**, foram **acatadas parcialmente**. As emendas preveem direito de resposta à conta ofendida no mesmo alcance da desinformação disseminada. Embora reconheçamos a importância de se definir o que é desinformação e combater este mal, entendemos também que o tema deva ser tratado com mais debates e amadurecimento por parte do Congresso Nacional em conjunto com os diversos atores da sociedade. No entanto, as previsões de direito de resposta constam no texto do substitutivo.

A **Emenda nº 92**, do **Senador Esperidião Amin**, é também uma emenda substitutiva global. O texto traz algumas definições inovadoras no contexto do debate para a feitura deste parecer como conta válida, conta



SF/20343.894/18-90

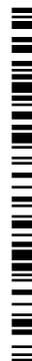


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

fantasia e conta manipulada. Entendemos a preocupação do nobre Senador em criar distinções para os diversos tipos de contas como forma de assegurar maior transparência no uso das redes, no entanto, preferimos adotar os termos já consolidados em debates com os diversos atores envolvidos nas discussões deste relatório e que entendemos cobrem as ideias centrais das definições propostas na emenda. Também não adotamos a definição descrita no Marco Civil da Internet para provedor de aplicação por vermos ali uma ampliação do escopo da lei que foge aos objetivos deste texto, uma vez que nosso foco aqui são as redes sociais e os serviços de mensageria privada. Também optamos em reduzir a necessidade de coleta de dados de usuários para identificação de contas entendendo que a proteção de dados deva ser um ponto central na legislação que trate do mundo digital. No entanto, em linhas gerais, nosso substitutivo acata as ideias propostas pelo Senador Esperidião Amin em sua emenda (artigos 9º, 10, 11 e 12) quanto à transparência em relação a conteúdos patrocinados e publicitários disponibilizados aos usuários de redes sociais, os procedimentos de moderação de conteúdos e contas, além de outros pontos que tratam da atuação do Poder Público e na previsão das sanções ao descumprimento da lei em análise. Por isso, consideramos **parcialmente acatada** a emenda substitutiva global.

A **Emenda nº 93**, do **Senador Luiz do Carmo**, foi **considerada prejudicada**. A emenda estabelecia regras para o reencaminhamento de mensagens que contenham desinformação em período eleitoral ou períodos de calamidade pública. O substitutivo não trata do termo desinformação por entender que esta discussão necessita de maior aprofundamento. De todo modo, restringir o encaminhamento de mensagens em épocas da pandemia ou de período eleitoral poderia trazer prejuízos a circulação de informações necessárias e de interesse público.

A **Emenda nº 94**, do **Senador Luiz do Carmo**, foi **acatada parcialmente**. A emenda propõe nova redação para o artigo 5º do Projeto, visando eliminar do texto referências ao conceito de desinformação. Propõe ainda a identificação de contas de maneira análoga à abertura de contas bancárias, com fornecimento do CPF. Consideramos a emenda acatada



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

parcialmente no tocante à necessária identificação de quem publica conteúdos patrocinados ou impulsiona conteúdos nas redes sociais.

A **Emenda nº 95**, do **Senador Luiz do Carmo**, propõe a supressão da Seção III do Capítulo II, que trata das medidas contra a desinformação por entender que o PL não deve tratar de desinformação. A emenda **foi acatada** no sentido que o substitutivo suprimiu da lei qualquer menção ao termo desinformação por acreditarmos que tal tema deva ser tratado com mais tempo pelo Congresso Nacional.

A **Emenda nº 96**, do **Senador Marcos do Val**, **foi acatada parcialmente**. A emenda propõe a remoção das definições para desinformação, conta inautêntica, disseminadores artificiais e rede de disseminação artificial. Sugere também nova redação para os artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto. Concordamos com a identificação de conteúdos publicitários, igualmente, nosso substitutivo preserva à livre manifestação de pensamento e ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal. Também concordamos com a retirada da definição do termo desinformação. No entanto, mantivemos a definição de rede social prevista no substitutivo por entendermos que este texto tenha consenso com especialistas ouvidos ao longo deste processo.

A **Emenda nº 97**, do **Senador Marcos do Val**, **foi acatada**. A emenda propõe nova composição para o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Entendemos que representantes das autoridades policiais podem ter participação importante no Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A **Emenda nº 98**, da **Senadora Zenaide Maia**, **foi acatada parcialmente**. A emenda propõe novas regras para o procedimento de



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

moderação de conteúdo. Estamos propondo um processo de moderação que acreditamos ser mais seguro.

A Emenda nº 99, da Senadora Zenaide Maia, foi acatada. Ela propõe critérios a serem observados na escolha de membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Entendemos oportuna a contribuição para garantir que o Conselho tenha integrantes com notória ligação aos temas por ele tratados. Fizemos apenas a adequação do texto para incluir no rol proposto pela senadora Zenaide, aqueles sugeridos pelo Senador Marcos do Val na Emenda nº 97.

A Emenda nº 100, da Senadora Eliziane Gama, foi acatada. Ela propõe que o código de conduta a ser elaborado pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet seja aprovado pelo Congresso Nacional. É pertinente a preocupação da senadora em submeter ao Congresso Nacional o código de conduta para as plataformas a ser elaborado pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. O Congresso é a casa que representa todos os brasileiros e que ecoa as opiniões mais diversas, por isso, ouvi-lo em assunto tão importante é de extrema pertinência.

A Emenda nº 101 e 102, da Senadora Eliziane Gama, não foram acatadas. As emendas, além de sugerir nova redação ao caput do artigo 29, propõem que a instituição de autorregulação não seja certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Entendemos que a instituição de autorregulação pode ser considerada uma boa prática, mas que deve ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. A autorregulação regulada visa a propositura de diretrizes pelo Estado, cabendo ao setor privado a regulação propriamente dita.

A Emenda nº 103, do Senador Marcos do Val, foi acatada parcialmente. Os relatórios de transparência propostos pela emenda estão contidos no substitutivo, porém, com forma e redações diferentes da proposta.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 104**, da **Senadora Eliziane Gama**, foi **acatada em sua totalidade**. Aceitamos a sugestão para que os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet sejam aprovados pelo Congresso Nacional.

A **Emenda nº 105**, da **Senadora Eliziane Gama**, foi **totalmente acatada**. Retiramos do texto a previsão de que o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet pudesse indicar os parâmetros para as plataformas limitarem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo, pois trata-se de funcionalidade específica da aplicação.

A **Emenda nº 106**, da **Senadora Eliziane Gama**, **não foi acatada**. A emenda retira do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet a responsabilidade pelo acompanhamento das medidas dispostas no Projeto. O Conselho possui membros de diversos setores envolvidos diretamente com o tema, sendo altamente capaz para acompanhar o cumprimento da Lei.

A **Emenda nº 107**, do **Senador Marcos do Val**, foi **acatada parcialmente**. A emenda propõe criar mecanismos para que o usuário possa recorrer de decisão sobre procedimento de moderação. O substitutivo contempla a ideia.

A **Emenda nº 108**, do **Senador Marcos do Val**, foi **acatada parcialmente** no tocante à exclusão de parte do texto que se refira à desinformação e quanto à sugestão para que os serviços de mensageria privada também tenham de observar as normas de transparência previstas no Projeto.

A **Emenda nº 109**, do **Senador Weverton**, foi **acatada parcialmente**. A emenda prevê direito de resposta à conta ofendida no mesmo alcance da desinformação disseminada. Embora reconheçamos a importância de se definir o que é desinformação e combater este mal, entendemos também



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

que o tema deva ser tratado com mais debates e amadurecimento por parte do Congresso Nacional em conjunto com os diversos atores da sociedade. No entanto, a previsão de direito de resposta consta no texto do substitutivo.

A Emenda nº 110, do Senador Jean Paul Prates, foi acatada parcialmente. Concordamos com a proteção do servidor público na manifestação de seus pensamentos e ideias nos termos da emenda.

A Emenda nº 111, do Senador Jean Paul Prates, foi parcialmente acatada. Acrescentamos como boa prática para as instituições de autorregulação, em conjunto com as empresas de telefonia móvel, a suspensão de contas cuja inautenticidade seja constatada. Todavia, não acolhemos a sugestão de supressão do artigo 8º. Entretanto, limitamos seu alcance aos serviços de mensageria privada vinculados a números de celulares.

A Emenda nº 112, do Senador Humberto Costa, propõe regras para o procedimento de moderação de conteúdo. Consideramos a emenda **parcialmente acatada**, pois algumas ideias apresentadas por ela constam no substitutivo apresentado.

A Emenda nº 113, do Senador Jean Paul Prates, foi acatada parcialmente. A emenda prevê informações adicionais que devem constar nos conteúdos impulsionados ou publicitários. De todas as sugestões, não acatamos apenas a relacionada à divulgação dos critérios utilizados para definição de público-alvo por entendermos que essa divulgação pode revelar estratégias de mercado e de concorrência.

A Emenda nº 114, do Senador Jean Paul Prates, foi acatada em sua totalidade. A emenda prevê que entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta, disciplinem o uso de aplicações em seu âmbito, por meio de edição de normas internas. Acreditamos que a ideia se alinha à



SF/20343.894/18-90



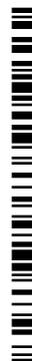
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

proposta de tornar essas contas como sendo de interesse público, a elas cabendo a observância dos Princípios da Administração Pública.

A Emenda nº 115, do Senador Jean Paul Prates, foi acatada parcialmente. Acatamos a ideia de que a identificação de contas seja feita apenas em casos específicos. Todavia, não acolhemos a sugestão de supressão do artigo 8º. Entretanto, limitamos seu alcance aos serviços de mensageria privada vinculados a números de celulares.

A Emenda nº 116, do Senador Marcos do Val, foi parcialmente acatada. A emenda propõe excluir a suspensão de serviços como uma das sanções previstas e a previsão de sede e representante legal no Brasil. Acolhemos a primeira sugestão por entender que a suspensão dos serviços penaliza usuários que fazem bom uso das plataformas.

A Emenda nº 117, do Senador Eduardo Gomes, é uma emenda substitutiva global. O texto traz preocupações e endereça solução para problemas que também identificamos e procuramos solucionar em nosso substitutivo. A emenda, contudo, baseia-se no combate à desinformação. O termo, como já explicado na análise de diversas das emendas apresentadas, não encontra definição no texto que apresentamos. Após as inúmeras reuniões que antecederam a elaboração deste substitutivo, optamos por deixar esta definição de fora do texto para que ela seja melhor debatida no Congresso Nacional. Desinformação é um conceito muito mais afeito à Comunicação do que ao Direito e sua inclusão em lei pode trazer prejuízos à liberdade de expressão que não desejamos. De resto, encontramos semelhança entre nosso texto e o sugerido pelo Senador Eduardo Gomes no que diz respeito às proteções previstas no artigo 5º da Constituição Federal, no processo de moderação de conteúdos por parte das plataformas, nos parâmetros para os relatórios de transparência que os provedores deverão disponibilizar ao público e na transparência quanto a conteúdos impulsionados e patrocinados. A proposta apresentada pelo Senador Eduardo Gomes para a criação do Conselho de Responsabilidade e Transparência na Internet está em quase sua



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

totalidade acatada no substitutivo que apresentamos. Desta forma, consideramos a emenda substitutiva do Senador Eduardo Gomes **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 118, do Senador Paulo Paim, foi acatada parcialmente**. A emenda propõe nova redação para as definições constantes no Projeto. Acolhemos a redação proposta para o conceito de contas inautênticas e de redes de distribuição artificial.

A **Emenda nº 119, do Senador Paulo Rocha, foi totalmente acatada**. A emenda insere parágrafo único ao artigo 11 do substitutivo para que os serviços de mensageria privada tomem medidas para coibir o uso de ferramentas de disparo em massa de mensagens. A ideia reforça o disposto no caput do artigo 11, que proíbe o uso dessas ferramentas quando externas às plataformas.

A **Emenda nº 120, do Senador Rogério Carvalho, foi acatada em sua totalidade**. A emenda veda o uso de contas inautênticas, propõe a identificação de conteúdos impulsionados e publicitários quando encaminhados e limitação de número de contas controladas por um mesmo usuário. As sugestões melhoram a redação e o alcance da lei.

A **Emenda nº 121, do Senador Paulo Paim, propõe nova redação ao caput do artigo 18. Acatamos a sugestão em sua totalidade** por entendermos que ela melhora o entendimento do que se propõe: a identificação dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdo nas redes sociais.

A **Emenda nº 122, do Senador Álvaro Dias, foi acatada parcialmente**. Ela propõe para os casos de notória infração a leis ou risco de dano imediato de difícil reparação a exclusão de conteúdo sem procedimento de moderação prévio. Acrescentamos ao substitutivo a previsão de retirada de conteúdo sem prévio procedimento de moderação.



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 123**, do **Senador Paulo Rocha**, propõe alterações nos relatórios a serem fornecidos pelas redes sociais. A emenda **foi acatada totalmente**, pois dá maior alcance à lei e melhoram o perfil dos relatórios.

A **Emenda nº 124**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, foi **acatada parcialmente**. O substitutivo acrescentou critérios propostos pela Senadora para a escolha de membros do Conselho de Responsabilidade e Transparência na Internet.

A **Emenda nº 125**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, propõe nova redação aos artigos 12 e 13 do Projeto, que tratam do procedimento de moderação. A emenda **foi acatada parcialmente**. Acrescentamos ao Substitutivo a previsão de retirada de conteúdo sem prévio procedimento de moderação.

A **Emenda nº 126**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, **não foi acatada**. A emenda propõe a supressão do artigo 10 do substitutivo visando excluir o mecanismo de rastreabilidade do fluxo de mensagens disparadas em massa. O substitutivo prevê a guarda da cadeia de encaminhamento de mensagens, não do conteúdo. Não há, portanto, violabilidade à privacidade. Ademais, esses dados só serão acessados por ordem judicial.

A **Emenda nº 127**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, **não foi acatada**. O artigo 8º do substitutivo prevê que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devam suspender a conta cuja linha celular a ela vinculada tenha sido desabilitada pela operadora de telefonia. Não acolhemos a sugestão de supressão do artigo 8º como propõe a emenda. Entretanto, limitamos seu alcance aos serviços de mensageria privada que vinculem os serviços prestados a um número de celular.

A **Emenda nº 128**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, foi **acatada em sua totalidade**. Acrescentamos ao substitutivo a sugestão da Senadora para deixar explicitado no texto que as contas em serviços de mensageria



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

privada não podem ser suspensas quando o usuário informar a alteração de número de celular.

A **Emenda nº 129**, também da **Senadora Daniella Ribeiro**, **não foi acatada**. A emenda pretende remover do substitutivo a identificação de contas em redes sociais e serviços de mensageria privada. Em que pese não acatarmos a ideia total da Senadora, o substitutivo passou a prever identificação de contas apenas em casos específicos.

A **Emenda nº 130**, da **Senadora Kátia Abreu**, **foi acatada parcialmente**. O substitutivo prevê a identificação dos contratantes de impulsionamento e publicidade, mas não exige que o pagamento seja por meio de moeda nacional.

A **Emenda nº 131**, da **Senadora Leila Barros**, **não foi acatada**. Julgamos que as ideias previstas no Projeto, por se referirem especificamente a redes sociais e serviços de mensageria privada, não devam constar no Marco Civil da Internet. Quanto ao mérito, boa parte das sugestões constam no substitutivo.

A **Emenda nº 132**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 127**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **não acatada**.

A **Emenda nº 133**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 110**, do **Senador Jean Paul Prates**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada totalmente**.

A **Emenda nº 134**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 114**, do **Senador Jean Paul Prates**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada totalmente**.



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 135**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 113**, do **Senador Jean Paul Prates**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada parcialmente**.

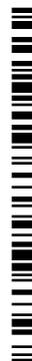
A **Emenda nº 136**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **totalmente acatada**. A emenda propõe que no lugar do conteúdo removido conste a ordem judicial que determinou sua remoção. Prevê ainda que se dê conhecimento da ordem judicial a todos os usuários alcançados pelo conteúdo tornado indisponível. Julgamos importante os demais usuários de redes sociais terem ciência do tipo de conteúdo considerado indevido pela Justiça. Essa medida contribui para a educação digital e melhoria do ambiente nas redes sociais.

A **Emenda nº 137**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **acatada parcialmente**. Ela propõe que a guarda dos registros de encaminhamento em massa só seja obrigatória quando o conteúdo alcançar mais de dez mil usuários. Acatamos parcialmente a sugestão ao tornar obrigatória a guarda quando alcançado um público de mil usuários.

A **Emenda nº 138**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **acatada parcialmente**. Acatamos a sugestão de identificação de contas apenas em casos de fundada suspeita da identidade. Todavia, não acolhemos a sugestão de supressão do artigo 8º como propõe a emenda. Entretanto, limitamos seu alcance aos serviços de mensageria privada que vinculem os serviços prestados a um número de celular.

A **Emenda nº 139**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 99**, da **Senadora Zenaide Maia**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada totalmente**.

A **Emenda nº 140**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 126**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **não acatada**.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 141**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, propõe que a identificação dos usuários só seja realizada em casos específicos. **Acatamos** a sugestão com alguns ajustes de redação.

A **Emenda nº 142**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, propõe a supressão do artigo 7º do substitutivo com o intuito de não se identificar os responsáveis por contas em redes sociais e serviços de mensageria privada. **Não acatamos a sugestão**. Todavia, como mencionado anteriormente, os procedimentos para identificação foram modificados em acolhimento à Emenda nº 141, do próprio Senador.

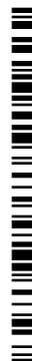
A **Emenda nº 143**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **acatada parcialmente**. A emenda propõe regras para o procedimento de moderação, algumas das ideias estão contempladas no substitutivo.

A **Emenda nº 144**, da **Senadora Rose de Freitas**, propõe que os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet não sejam remunerados por prestarem serviço público relevante. A emenda foi **acatada** com ajustes de redação.

A **Emenda nº 145**, da **Senadora Rose de Freitas**, foi **acatada totalmente**. A emenda propõe nova redação ao artigo 20 do substitutivo para aumentar o rol exemplificativo de sites e contas em redes sociais nos quais a Administração Pública é proibida de realizar publicidade.

A **Emenda nº 146**, do **Senador Rogério Carvalho**, foi **totalmente acatada**. O texto sugere ajustes de redação ao artigo 10, que trata da guarda dos registros de encaminhamento em massa.

As **Emendas nºs 147 e 148**, do **Senador Rogério Carvalho**, foram retiradas pelo autor.



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 149**, do **Senador Rogério Carvalho**, é emenda substitutiva global. A sugestão em grande medida se assemelha ou mesmo coincide com o que estamos propondo em nosso substitutivo. Entendemos, no entanto, que não devemos tratar da criação de novos tipos penais no texto que ora analisamos. A emenda propõe em seu Capítulo VII a definição para “Crimes em Espécie”. Por se tratar de novidade em matéria penal, entendemos que o assunto deva ser melhor debatido em novo Projeto de Lei que abarque outras sugestões em linha de agravar penas ou criar novos tipos penais para combater os criminosos na internet. Pela mesma razão retiramos outras previsões de alterações no Código Penal do texto do nosso substitutivo.

A **Emenda nº 150**, do **Senador Rogério Carvalho**, foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 151**, do **Senador Paulo Rocha**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 119**, de mesma autoria, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada totalmente**.

A **Emenda nº 152**, do **Senador Humberto Costa**, visa suprimir o artigo 35 do substitutivo, que trata da guarda por seis meses dos registros de acesso a aplicações de internet. **Não acolhemos** a sugestão, todavia a previsão inicial de guarda dos registros de conexão foi retirada do substitutivo.

II – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, pela aprovação das Emendas nºs 1, 20, 33, 34, 40, 41, 97, 99, 100, 104, 105, 114, 119, 120, 121, 123, 128, 134, 136, 139, 145, 146 e 151, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 32, 37, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 55, 62, 64, 65, 67, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 122, 124, 125, 130, 133, 135, 137, 138, 141, 143, 144 e 149, pela declaração de prejudicialidade das Emendas



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

n^{os} 3, 6, 29, 31, 35, 39, 50, 51, 52, 57, 70, 78, 86, 89 e 93 e pela rejeição das Emendas n^{os} 4, 10, 14, 17, 19, 22, 25, 36, 38, 42, 43, 44, 54, 56, 58, 59, 60, 63, 66, 68, 69, 73, 81, 82, 83, 84, 95, 101, 102, 106, 126, 127, 129, 131, 132, 140, 142 e 152, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA N^o – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N^o 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o Esta Lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

§1^o Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão e de imprensa;
- II - garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;
- III - o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV - a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;
- V - garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VI - promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;
- VII - acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;
- VIII - proteção dos consumidores; e



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

IX - a transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I- o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

II - a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;

III - a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

IV - a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

III - rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

que utilizam interface de programação de aplicações, com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

IV - conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

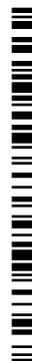
VI - publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VIII - rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada; e

IX - serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NO USO DE REDES SOCIAIS E DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, as redes sociais e os serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II - vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e

III - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de redes sociais.

§1º As vedações do caput não implicarão restrição à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§ 2º As medidas de identificação de conteúdos impulsionados e publicitários de que trata esse artigo devem ser disponibilizados de maneira destacada aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas neste artigo.

§4º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem viabilizar tecnicamente medidas para identificar contas que apresentem movimentação incompatível com capacidade humana, deixando-as evidentes em seus termos de uso ou outros documentos disponíveis aos usuários.

§5º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.

Seção II Do Cadastro de Contas

Art. 7º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias por desrespeito a esta Lei, no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários.

Art. 8º Os serviços de mensageria privada que ofertem serviços vinculados a números de celulares ficam obrigados a suspender as contas de usuários cujos números forem desabilitados pelas operadoras de telefonia.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§1º Para o cumprimento do caput, os serviços de mensageria privada deverão solicitar os números desabilitados às operadoras de telefonia, que os disponibilizarão conforme regulamentação.

§2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que os usuários tenham solicitado a vinculação da conta para novo número de telefone.

Seção III

Dos Serviços de Mensageria Privada

Art. 9º Os provedores de serviços de mensageria privada devem estabelecer políticas de uso destinadas a:

I - projetar suas plataformas para manterem a natureza interpessoal do serviço;

II - limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo;

III - instituir mecanismo para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupo de mensagens, listas de transmissões ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagem para múltiplos destinatários; e

IV - desabilitar, por padrão, a autorização para inclusão em grupos e em listas de transmissões ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagem para múltiplos destinatários.

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 11. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de serviços de mensageria privada voltadas ao disparo em massa de mensagens, ressalvada a utilização de protocolos tecnológicos padronizados para a interação de aplicações de internet.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.

Seção IV

Dos Procedimentos de Moderação



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 12. O provedor de rede social deverá garantir transparência em todos os procedimentos de moderação de conta e de conteúdo, observando o contraditório e o direito de defesa.

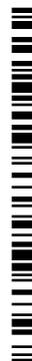
§1º O provedor de rede social deverá fornecer aos usuários canais de recebimento e acompanhamento de denúncias, inclusive quanto às decisões sobre elas, resguardando o acesso ao histórico às contas envolvidas.

§2º O detentor da conta ou do conteúdo em análise deverá ser imediatamente notificado sobre a abertura do procedimento de moderação, com informações sobre a origem e as razões da denúncia, o prazo e meios de defesa.

§3º Deve ser garantido prazo razoável para que o detentor da conta ou do conteúdo em análise apresente suas razões ou retire o conteúdo, sem prejuízo da responsabilização pelo tempo que ficou disponível.

§4º O provedor de rede social poderá adotar medidas imediatas de indisponibilização de conteúdos e contas quando verificar risco de:

- I - dano imediato de difícil reparação;
- II - segurança da informação ou do usuário;
- III - grave comprometimento da usabilidade da aplicação;
- IV - incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião;
- V - indução a erro, engano ou confusão com a realidade pelo uso de conteúdo de áudio, vídeo ou imagem deliberadamente alterado ou fabricado, especialmente acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia;



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

VI - indução, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
ou

VII - exploração sexual infantil ou pedofilia.

§5º A decisão do procedimento de moderação que conclua por eventual ofensa à honra, à intimidade, à reputação, ao conceito, ao nome, à marca ou à imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta dirigida a todas as pessoas alcançadas, na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§6º Os provedores de redes sociais devem fornecer mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do procedimento de moderação, para que o usuário criador do conteúdo ou o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão, facultada a apresentação de informação adicional.

§7º O procedimento de revisão constante no §6º deverá ser preferencialmente analisado por pessoa natural.

§8º O dano em virtude da indisponibilização de conteúdo que tenha sido equivocadamente identificado como violador de termo de uso ou do disposto nesta Lei será reparado pelo provedor de rede social de maneira destacada e que garanta visibilidade proporcional.

§9º O provedor de rede social deverá incluir, no lugar do conteúdo tornado indisponível, a ordem judicial que determinou sua exclusão, garantindo a ela visibilidade pelos mesmos usuários que tiveram contato com o conteúdo removido, ressalvado o segredo de justiça.

Seção V

Da Transparência

Subseção I



SF/20343.89418-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dos Relatórios

Art. 13. Os provedores de redes sociais devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei.

§1º Os relatórios devem conter, no mínimo:

I - número total de usuários que acessaram os provedores de redes sociais a partir de conexões localizadas no Brasil e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;

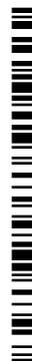
II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de redes sociais, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

III - número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicitários não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de medidas de identificação de conteúdo e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

VII - características gerais do setor responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo informações sobre a qualificação, a independência e a integridade das equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

VIII - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;

IX – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance; e

X – atualizações das políticas e termos de uso feitas no trimestre, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão.

§4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.

§5º A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

§6º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, os provedores de redes sociais devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Subseção II

Dos Impulsionamentos e Publicidade

Art. 14. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, de modo que:

I - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;

II - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante; e

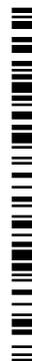
III - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo.

Art. 15. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo:

I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II - identificação do anunciante, através do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento;

III - tempo de veiculação;



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV - identificar que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do artigo 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

V - características gerais da audiência contratada.

Art. 16. A veiculação de anúncios pelas redes sociais deverá observar as normas de publicidade no país, especialmente o disposto nas leis 4.680, de 18 de junho de 1965, 12.232, de 29 de abril de 2010, e 8.078, de 11 de setembro de 26 de 1990.

Art. 17. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição, especialmente:



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados;

b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As contas de que trata o caput não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações.

Art. 20. As entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou impulsionamento de conteúdo por meio da internet:

I - valor do contrato;

II - dados da empresa contratada e forma de contratação;

III - conteúdo da campanha;

IV - mecanismo de distribuição dos recursos;

V - critérios de definição do público-alvo;

VI - lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados; e



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

VII - número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições.

Art. 21. A Administração Pública deverá coibir a destinação de publicidade para sítios eletrônicos e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição.

Art. 22. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 23. O Poder Público, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, deve desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta Lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

Art. 24. As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devem editar norma interna dispondo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o caput podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções.

§ 2º A eventual remoção a que se refere o caput deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 25. É vedado perseguir e de qualquer forma prejudicar o servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 26. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

§1º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e a ele compete:

I - elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal;

II - elaborar e sugerir código de conduta a redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispendo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

III - avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o artigo 14 desta Lei;

IV - publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

V - avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

VI - organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

VII - realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;

VIII - avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;

IX - promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;

X - certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e

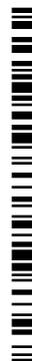
XI – estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

Art. 27. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - 1 (um) representante do Senado Federal;

II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Público;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério

V - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

VII - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica;

VIII - 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IX - 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;

X - 1 (um) representante do setor de telecomunicações;

XI - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil; e

XII - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

§1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§2º Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a XII deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 3º Os membros do conselho de transparência prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades perante o conselho.



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§4º Não poderão ser conselheiros os membros do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, pessoa que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum, bem como por pessoa vinculada ou filiada a partido político.

§5º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 28. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros, com mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 29. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á pelo Presidente do Senado Federal, pelo seu Presidente ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 30. As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

CAPÍTULO V DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Art. 31. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação, voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - criar e administrar procedimento em plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II - assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III - disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;

IV - estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

V - incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e

VI - desenvolver em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou inautenticidade estabelecida.

§1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet os relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.

§3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 32. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

§1º Na aplicação da sanção, a autoridade administrativa observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir no prazo de 6 (seis) meses condutas anteriormente sancionadas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, tornando essa informação disponível em seus sítios na internet, bem como manter acesso aos seus bancos de dados remotamente do Brasil, com informações referentes aos usuários brasileiros e para a guarda de conteúdos nas situações previstas em Lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judiciária brasileira.

Art. 34. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais.

Art. 35. O artigo 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 1º

§1º O cadastro referido no caput deste artigo será realizado mediante comparecimento presencial do usuário ou mediante processo digital, conforme regulamentação, contendo, além do nome e do endereço completos:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas administrado pela Secretaria da Receita Federal;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica administrado pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 3º A regulamentação do cadastramento de que trata o § 1º deverá trazer procedimentos de verificação da veracidade dos números dos registros no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica inscritos na Receita Federal utilizados para a ativação de chips pré-pagos.

§4º Os órgãos governamentais envolvidos na regulamentação do cadastramento de que trata o §1º e as operadoras de telefonia deverão manter esforços constantes para o controle da autenticidade e validade dos registros, inclusive quanto aos já existentes.” (NR)

Art. 36. O artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso VIII e acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 5º

.....
VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e a porta lógica, quando o IP for roteado;

IX – roteamento de IP: compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas através de diferentes portas lógicas; e

X – portas lógicas: dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída.” (NR)



SF/20343.894/18-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 37. O caput do artigo 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.
.....” (NR)

Art. 38. Esta Lei entra em vigor:

I - após sua publicação, quanto aos arts. 30, 31, 32, 33 e 34; e

II - após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto aos demais artigos, observado o disposto pelo art. 16 da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20343.89418-90